



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407024**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028868-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEBER CORREA BALTAZAR, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2028868-80.2025.8.26.0000**

**Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Foro Regional I - Santana (4ª Vara Cível)**

**Agravante: C. C. B.**

**Agravado: S. A. S. de S. S.A.**

**Juíza de Direito: Dra. Fernanda de Carvalho Queiroz**

**VOTO Nº 7461**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto por C. C. B. contra decisão que indeferiu tutela de urgência para obrigar a operadora de saúde S. A. S. de S. S.A. a custear internação emergencial em clínica não credenciada, diante de grave crise psicótica relacionada ao uso de álcool.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela pretendida pelo recorrente. Agravante argumenta pela necessidade de internação emergencial não atendida pela operadora, ofendendo princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo custeio imediato do tratamento. Agravada aduz a respeito da ausência de requisitos para tutela de urgência e que não houve negativa formal de cobertura e o agravante optou por clínica particular unilateralmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A presença dos requisitos do art. 300 do CPC é evidenciada pelo estado de saúde grave do autor, necessitando de internação imediata. A operadora não demonstrou efetivamente a existência de clínicas credenciadas capazes de atender às especificações do tratamento prescrito. 4. A integralidade do pagamento pela operadora limita-se aos 30 primeiros dias de internação, conforme art. 19, II, “a”, da Lei 9.656/98, com coparticipação após esse período.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A

tutela de urgência é deferida para garantir o atendimento do autor na clínica não credenciada, com custeio integral até o 30º dia de internação. 2. Após o 31º dia, aplica-se a coparticipação contratual ou a transferência para clínica credenciada, sob pena de multa diária.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300, 537

Lei 9.656/1998, art. 12, VI, art. 19, II, “a”

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2118369-79.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, j. 20/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2187952-54.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 11/07/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **C. C. B.**, contra a r. decisão de fls. 41/43 (autos de origem), que, nos autos da ação cominatória c/c obrigação de fazer, ajuizada em face de **S. A. S. de S. S.A**, assim deliberou:

“Vistos.

*CLEBER CORREA BALTAZAR moveu a presente ação de conhecimento contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A alegando, em síntese, que mantém contrato de plano de saúde junto a ré. Sofreu uma grave crise psicótica relacionada ao uso de álcool, necessitando de internação em regime estritamente fechado e cuidados especializados em regime emergencial. O tratamento deve ser de longa permanência. apesar de tentativas de sua filha em obter a cobertura para internação emergencial junto à ré, enfrentou negativas e ausência de indicação para uma clínica especializada, contrariando as normas da Agência Nacional de Saúde. Diante da recusa e da urgência, o autor foi internado em uma clínica não credenciada que oferecia o tratamento necessário, gerando a necessidade da ação judicial para que a operadora de saúde arque com os custos. Requereu a*

*concessão da tutela provisória de urgência, visto que o tratamento necessário, conforme prescrição médica, não poderia ser adiado sem risco de morte ou agravamento do seu estado (para que a ré custeie integralmente o tratamento na clínica onde já estava internado, até decisão médica contrária). Ao final postulou a procedência dos pedidos condenando-se a ré no cumprimento da obrigação de fazer (tornando definitiva a decisão que antecipar os efeitos da tutela). Com a inicial vieram documentos.*

*É o relatório.*

*Fundamento e DECIDO.*

*Na presente data foi anotado o benefício da gratuidade processual em favor do autor.*

*De plano, observa-se que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98 e da Súmula 608 do STJ, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.*

*Sob a nova ótica do Código de Processo Civil de 2015, o legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, ou seja, quando o pedido se encontra embasado no juízo de probabilidade consoante o disposto no art. 300 do NCPC, verbis:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*De início não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito.*

*Não demonstrada a efetiva negativa de cobertura pela operadora ou o não oferecimento de rede credenciada.*

*Desta forma, não há como atender à pretensão autoral para que seja mantido internado na Clínica Gabata Life Vargem Grande Paulista Ltda.*

*INDEFIRO a tutela de urgência. (...)"*

Inconformado, o recorrente sustenta, em apertada síntese, que, conforme o demonstrado nos autos principais, necessitou de internação de urgência em 07/12/2024, ocasião em que foi encaminhada notificação à parte ré para que a mesma indicasse estabelecimento credenciado para o devido tratamento. Contudo, não houve qualquer retorno por parte da operadora de saúde. Argumenta que, diante da gravidade do quadro clínico apresentado, não seria razoável aguardar-se a apresentação de contestação para ver seu direito à saúde resguardado. Assevera que o indeferimento da tutela de urgência postulada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não levou em consideração a natureza emergencial da internação, sendo obrigatória, portanto, a cobertura contratual por parte do plano de saúde. Requer, assim, a concessão de tutela recursal para: (i) determinar o trâmite do presente recurso sob sigilo de justiça; (ii) compelir a agravada a custear, de forma imediata, o tratamento e a internação do agravante, enquanto necessária segundo avaliação médica, na clínica onde se encontra atualmente internado — CLÍNICA GABATA LIFE VARGEM GRANDE PAULISTA LTDA., situada na Rua Capivara, nº 891, Chácara Remanso, Vargem Grande Paulista/SP, CEP 06730-000, inscrita no CNPJ sob o nº 18.006.978/0001-26



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

—realizando o pagamento diretamente à referida instituição, vedada a realização de depósitos judiciais; (iii) fixar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de eventual descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência. Ao final, pugna pela reforma da r. decisão agravada, com a consequente confirmação dos efeitos da tutela pleiteada.

Recurso tempestivo, isento de preparo, em razão da concessão da gratuidade de justiça nos autos de origem, deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 17/21), foi ofertada contraminuta (fls. 25/38), e sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 18/02/2025.

**É o breve relatório.**

**Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.**

**O presente recurso comporta parcial provimento.**

Tal como o destacado alhures, trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para obrigar a operadora de saúde S. A. S. de S. S.A. a custear sua internação emergencial em clínica não credenciada, diante de grave crise psicótica relacionada ao uso de álcool, alegando que houve negativa de cobertura e ausência de indicação de estabelecimento adequado pela operadora, mesmo com prescrição médica que recomendava internação imediata e especializada. Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a urgência e a probabilidade do direito, requerendo, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo para que seja determinada a obrigação da ré de custear o tratamento até alta médica, com a consequente reforma da decisão agravada.

Porventura, em suas contrarrazões (fls. 25/38), a agravada argumenta que a decisão impugnada deve ser mantida, pois não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano. O agravante não demonstrou ter solicitado previamente à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguradora a indicação de clínica credenciada, tampouco apresentou pedido médico necessário à autorização do procedimento, conforme exigido pelas normas da ANS. Além disso, não houve negativa formal por parte da operadora de saúde, e o agravante optou por internar-se em clínica particular de forma unilateral. A documentação apresentada é frágil, unilateral e, em alguns pontos, contraditória, sugerindo inclusive possível fraude. Como o plano de saúde prevê reembolso limitado para atendimentos fora da rede credenciada, o pedido de custeio integral é indevido, sendo de rigor o desprovimento do agravo.

Deflui dos autos, na origem, que o agravante padeceu de grave crise psicótica, decorrente do uso de álcool, necessitando de internação em regime estritamente fechado e cuidados especializados em caráter emergencial, conforme encaminhamento médico de fls. 22 dos autos de origem (CID F41.2 + F32 + F10: Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência – ansiedade generalizada).

Em seus argumentos o tratamento ainda deve ser de longa permanência.

Verteu dos autos de origem às fls. 23/27 a solicitação para internação em clínica credenciada aos 04/12/2024.

Em sua contestação às fls. 72/94, a agravada traz o protocolo de atendimento nº 20241204039044 em que reporta a tentativa de contato com o agravante, a qual restou infrutífera, evidenciando que não foi negado atendimento e demonstrando que não há negativa em oferecer o tratamento conforme alega o agravante.

O cotejo dos documentos encartados ao processo, bem como a análise dos autos na Origem demonstram que deve ser concedida parcialmente a tutela pretendida, sendo regulamentado o custeio do tratamento pela operadora de plano de saúde.

De proêmio, instar evidenciar que o artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina que a tutela de urgência será concedida quando estiverem presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, indubitavelmente, vislumbra-se a presença de tais requisitos, pois o estado de saúde do autor, descrito por meio de relatório médico, não infirmado pela operadora de plano de saúde, realmente é grave, delicado e inspira cuidados com celeridade.

A probabilidade do direito também vem carregada pelo diagnóstico e a necessidade de o autor-agravante permanecer, em regime de internação e em clínica especializada para tratamento a dependentes químicos.

A par disso, é necessário valorar que, em regra, a contratação fora da rede credenciada apenas é permitida em situações excepcionais, conforme timbrado no artigo 12, inciso VI, da Lei 9656/98, ou seja, apenas abre o leque de contratação da rede não credenciada se e quando não contar a operadora de plano de saúde com serviços próprios, sejam eles contratados, credenciados ou referenciados.

Nessa toada, e dentro da natureza jurídica de cognição não exauriente deste agravo de instrumento, o que se observa é que, de fato e até essa fase processual, não cuidou a operadora de plano de saúde de demonstrar, efetivamente, os locais pertencentes à sua rede credenciada que possam atender às especificações do tratamento prescrito ao autor-agravante.

Em consequência disso é que se percebe o desacerto da decisão agravada ao indeferir o custeio do tratamento do autor, o que fica ora retificado.

No caso *sub examine*, impende destacar, porém, que assiste parcial razão ao agravante, com observação especial quanto ao custeio integral do plano de saúde, na medida em que, com espeque no previsto no artigo 19, inciso II, “a”, da Lei 9.656/98, a integralidade do pagamento da operadora limita-se aos 30 primeiros dias de internação, tendo em vista que, a contar do 31º dia de internação, tratando-se de rede credenciada ou não, mas nas hipóteses de contrato por coparticipação, imperam as regras de rateio previstas contratualmente.

A jurisprudência desta Colenda 3ª Câmara fixou

entendimento abonador do aqui exposto, *inter plures*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. Inconformismo contra decisão que deferiu a tutela de urgência, para compelir o plano de saúde a indicar, no prazo de três dias, clínica integrante da rede credenciada comprovadamente capaz de realizar o tratamento involuntário especializado em dependência química, sob pena de, não indicando local credenciado, passar a custear, na sequência, os valores vencidos e vincendos para tratamento do autor na Healing Clínica Terapêutica Ltda. Pleito de reforma. Cabimento, em parte. Internação prescrita por médico especialista. Segurado dependente químico, em situação de risco à sua saúde e à de terceiros. Internação em caráter emergencial. Preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC. Operadora do plano de saúde que somente indicou clínicas integrantes de sua rede credenciada na interposição do recurso e não comprovou que os estabelecimentos indicados têm condições de prestar o tratamento necessário. Decisão parcialmente reformada unicamente para oportunizar que o agravante forneça o tratamento prescrito em clínica especializada de sua rede credenciada, no prazo de cinco dias, sendo responsável por eventual remoção ou, se o caso, arque com os valores da clínica particular em que o agravado já está internado, com observância de eventual coparticipação, limitada a 50%, após o 31º dia de internação. Decisão parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2118369-79.2024.8.26.0000; Relator(a): Schmitt Corrêa; Data do julgamento: 20/08/2024; Data de publicação: 20/08/2024).*

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu parcialmente a tutela antecipada pretendida, para determinar que a Ré custeie as despesas do tratamento do Autor, em especial a internação psiquiátrica já em curso e demais procedimentos, honorários médicos, terapias e medicamentos que entender necessário a equipe médica que o acompanha na clínica especializada em que se encontra, de forma integral desde a internação nos primeiros 30 dias e, após, em 50%. Referiu também que, em caso de existência de clínica credenciada, o plano de saúde deve arcar com custos da transferência/remoção do Autor e fixou o prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 30.000,00. Inconformismo da Ré. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Ré que deixou de informar a existência de clínicas credenciadas que admitem a internação involuntária. Todavia, poderá providenciar a transferência do Autor para uma de suas credenciadas indicadas na defesa ofertada, para continuidade no tratamento. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento2187952-54.2024.8.26.0000; Relator(a): João Pazine Neto; Data do julgamento: 11/07/2024; Data de publicação: 11/07/2024).*

Em síntese, portanto, impõe-se a reforma da decisão agravada, de forma a deferir-se a tutela de urgência ora pretendida, garantindo-se o atendimento do autor e agravante junto à CLÍNICA GABATA LIFE VARGEM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRANDE PAULISTA LTDA, pois não demonstrou a agravada, inicialmente e apesar das alegações de não ter negado o tratamento ao agravante, dispor de clínicas que atendem às necessidades terapêuticas do recorrente.

Por fim, a fixação das *astreintes*, no caso de eventual descumprimento da tutela antecipada ora concedida, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A par disso, reforma-se em parte a decisão agravada para o fim de se deferir a tutela de urgência pleiteada pela parte agravante, conforme dispõe o artigo 300 do CPC, determinando o custeio do tratamento do autor no estabelecimento em que se encontra internado, acrescentando que a integralidade do pagamento se manterá até o 30º dia de internação, e, após, observar-se-ão a coparticipação e os contornos contratuais para o rateio das despesas.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, deferindo-se a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada e determinando que, após o 31º dia de internação, deverá ser observado o contrato de coparticipação para rateio das despesas ou então que a agravada forneça o tratamento adequado ao agravado em sua rede credenciada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias, com esquite no previsto no artigo 537 do Código de Processo Civil. Sirva a cópia desta decisão como ofício para os devidos fins de direito.

**MARIO CHIUVE JUNIOR**

Relator